



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: pmcordis@uai.com.br

LEI Nº. 1.456

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cordisburgo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

- I – Atender a situação declarada de calamidade pública;
- II – Realizar recenseamento;
- III – Atender a termos de convênios, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;
- IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- V – Promover cursos de especialização e reciclagem;
- VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;
- VII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;
- VIII – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial;
- IX – Atender a Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses acima previstas a sua justificação será sempre precedida de Decreto do Poder Executivo, justificando o interesse público na contratação.

Art. 2º. – A contratação de que trata o art. 1º. será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único – É vedada a prorrogação de contrato, salvo se :

- I - Houver obstáculo judicial para a realização de concurso público;
- II - O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo ser efetuado até o limite estipulado no caput deste artigo.

Art. 3º. – A contratação, na forma desta Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 4º. – A remuneração das contratações dos incisos VI e VII do art. 1º. desta Lei obedecerá ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, em nível e grau inicial na carreira.

Art. 5º. – Caberá ao Poder Executivo fixar por Lei, as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações decorrentes dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do art. 1º. desta Lei.

Art. 6º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387

Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: pmcordis@uai.com.br

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades;
- IV – por iniciativa da Administração Municipal.

Parágrafo único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. – O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para fins de aposentadoria.

Art. 8º. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução se for o caso;
- III – o preço e as condições de pagamento;
- IV – os critérios de reajuste ou correção se for o caso;
- V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII – os casos de rescisão;
- VIII – a vigência do contrato.

Art. 9º. – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, até que seja realizado o concurso público.

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 10 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

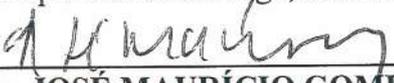
- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 1.230, de 11/08/95 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 25 de Setembro de 2007


Pe. JOSÉ MAURÍCIO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL